

ATA DA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA)
SESSÃO ORDINÁRIA DO 2º
(SEGUNDO) PERÍODO DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – RJ

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, no Salão Nobre da Câmara Municipal de Itaguaí, sito à Rua Amélia Louzada, nº 277 – Centro reuniram-se os Senhores Vereadores para a 26ª Sessão Ordinária do 2º período do ano de 2015. Procedida a chamada nominal responderam presente os seguintes Vereadores: Nisan César dos Reis Santos – Presidente; Noel Pedrosa de Mello – Vice Presidente; Carlos Eduardo Kifer Moreira Ribeiro – 2º Secretário; Abeilard Goulart de Souza Filho; Genildo Ferreira Gandra; Jailson Barboza Coelho; Jorge Luís da Silva Rocha; José Domingos do Rozário; Luiz Fernando de Alcântara; Márcio Alfredo de Souza Pinto; Marco Aurélio de Souza Barreto; Mirian Pacheco da Silva; Roberto Lúcio Espolador Guimarães;, deixando de comparecer os Vereadores Willian Cezar de Castro Padela e Eliezer Lage Bento (ausências justificadas); Silas Cabral e Vicente Cicarino Rocha. Havendo número legal, o Sr. Presidente declarou aberta a presente Sessão e convidou o Ver. Genildo a proceder a Leitura Bíblica: Salmo 23. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou ao 2º Secretário que realizasse a leitura da Ata da Sessões anteriores, cito Ata da 25ª Sessão Ordinária. Terminada a leitura das Atas, o Sr. Presidente a colocou em discussão e votação, sendo a mesma aprovada. Em seguida, o Sr. Presidente justificou as ausências do Ver. Eliezer e Willian e solicitou ao 2º Secretário que realizasse a leitura dos expedientes: **Expedientes Recebidos: Mensagem GP nº 038/2015** de 26/08/2015. Encaminhando Projeto de Lei que “Institui a taxa de vistoria anual para veículos registrados na categoria aluguel e dá outras providências.” (a) Weslei Gonçalves Pereira – Prefeito. **Despacho:** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir Parecer. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício SG nº 207/2015** de 24/08/2015. Em resposta ao Ofício nº 91/2015, informando que não é atribuição da Secretaria de Pesca a regulamentação de preços das tarifas de barcos que utilizados nas travessias para ilhas do Município. (a) Luiz Felipe Aranha de Siqueira Lima – Secretário de Governo. **Despacho:** Ciente. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício SG nº 208/2015** de 24/08/2015. Informando que não dispõe de ônibus para atender a demanda solicitada pelo Legislativo. (a) Luiz Felipe Aranha de Siqueira Lima – Secretário de Governo. **Despacho:** Ciente. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Comunicado nº CM172060/2015** de 13/08/2015. Informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir execução de programas do FNDE.

Despacho: Ciente. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Comunicado nº CM78078/2015** de 17/08/2015. Informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir execução de programas do FNDE. **Despacho:** Ciente. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Comunicado nº CM83309/2015** de 18/08/2015. Informando a liberação de recursos financeiros destinados a garantir execução de programas do FNDE. **Despacho:** Ciente. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Expedientes Expedidos: Ofício nº 106/2015** de 26/08/2015. Ao Exmº Sr. Prefeito Weslei Gonçalves Pereira. Informando a aprovação da Indicação nº 69/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 107/2015** de 26/08/2015. Ao Exmº Sr. Prefeito Weslei Gonçalves Pereira. Informando a aprovação da Indicação nº 70/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 108/2015** de 26/08/2015. Ao Exmº Sr. Prefeito Weslei Gonçalves Pereira. Informando a aprovação da Indicação nº 71/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 109/2015** de 26/08/2015. Ao Exmº Sr. Prefeito Weslei Gonçalves Pereira. Informando a aprovação da Indicação nº 109/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 110/2015** de 26/08/2015. Ao Exmº Sr. Prefeito Weslei Gonçalves Pereira. Informando a aprovação da Indicação nº 73/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 111/2015** de 26/08/2015. Ao Exmº Sr. Prefeito Weslei Gonçalves Pereira. Informando a aprovação do Requerimento nº 97/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 112/2015** de 26/08/2015. Ao Exmº Sr. Prefeito Weslei Gonçalves Pereira. Informando a aprovação da Indicação nº 74/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Ofício nº 113/2015** de 26/08/2015. Ao Exmº Sr. Prefeito Weslei Gonçalves Pereira. Informando a aprovação da Indicação nº 75/2015. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Terminada a leitura dos Expedientes, o Ver. Genildo solicitou que fosse submetido ao plenário pedido de dispensa de interstício para a mensagem 038/2015, sendo aprovada. O Sr. Presidente passou então a **Ordem do Dia** solicitando ao 2º Secretário realizasse a leitura dos documentos em pauta: **Requerimento nº 106/2015:** Moção de Congratulações e Elogios ao Dr. Kazuhiro Kajishima. (a) Nisan César - Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Requerimento nº 107/2015:** Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. Giuseppe Paloquine Heisen. (a) Marco Barreto - Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Requerimento nº 108/2015:** Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. Flávio Luiz. (a) Marco Barreto - Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Requerimento nº 109/2015:** Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. Sidney Alves Braga. (a) Marco Barreto - Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis

Santos – Presidente. **Requerimento nº 106/2015:** Moção de Congratulações e Elogios ao Dr. Kazuhiro Kajishima. (a) Nisan César - Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Requerimento nº 107/2015:** Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. Giuseppe Paloquine Heisen. (a) Marco Barreto - Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Requerimento nº 108/2015:** Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. Flávio Luiz. (a) Marco Barreto - Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Requerimento nº 109/2015:** Moção de Congratulações e Elogios ao Sr. Sidney Alves Braga. (a) Marco Barreto - Vereador. **Despacho:** Aprovado. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Mesa Diretora. Ementa: Altera o Artigo 1º do Decreto Legislativo 006/2012, de 02 de outubro de 2012, que dispõe sobre a fixação do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Itaguaí, para vigorar na Legislatura 2013 a 2016. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Sessões, 01/09/15. (aa) Silas Cabral, Márcio Pinto, José Domingos. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1ª Discussão. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Veto oposto a Lei 3.326, de autoria do Vereador Willian Cezar. Ementa: Determina a exclusividade do exercício da docência na Unidade Escolar de lotação da matrícula do professor docente e estipula prazo para sua implantação no Município de Itaguaí e dá outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela manutenção do Veto nos termos apresentados pelo Chefe do Executivo a seguir expostos: A matéria objeto da Lei mencionada é de iniciativa reservada ao Poder Executivo, de acordo com o art. 77, II, da Lei Orgânica do Município, uma vez que trata de matéria inerente ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos e cria atribuição para o Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. É o Parecer. Sala das Sessões, 01/09/15. (aa) Silas Cabral, Márcio Pinto, José Domingos. **Despacho:** Aprovado. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora. Ementa: Dá denominação oficial a logradouros públicos localizados no Bairro de Vila Geny, e dá outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Sessões, 01/09/15. (aa) Silas Cabral, Márcio Pinto, José

Domingos. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1ª Discussão. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Ver. Willian Cezar. Ementa: Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas incompletas, e dá outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria em epígrafe, opina pela sua Constitucionalidade. É o Parecer. Sala das Sessões, 01/09/15. (aa) Silas Cabral, Márcio Pinto, José Domingos. **Despacho:** Aprovado. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em 1ª Discussão. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Ver. Marco Barreto. Ementa: Diretrizes de segurança cabíveis à atividade de gari no Município de Itaguaí, e dá outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar minuciosamente a matéria, opina pela sua inconstitucionalidade na medida em que cria atribuições a Administração Pública Municipal. Ademais, o referido Projeto de Lei, versa sobre Direito do Trabalho, matéria cuja competência legislativa é privativa da União, conforme disposto no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. É o Parecer. Sala das Sessões, 01/09/15. (aa) Silas Cabral, Márcio Pinto, José Domingos. O Vereador Autor afirmou que este parecer afirma ser de competência exclusiva da União o verso sobre atividades profissionais, e que a intenção do mesmo seria, com isso, desvirtuar o verdadeiro objetivo do projeto. Primeiramente, o projeto em questão baseava-se na proteção da saúde do trabalhador, matéria esta específica que se insere na competência compartilhada entre a União, o Estado e o Município. Complementou que o Município possui autonomia para legislar sobre as questões de interesse local, desta maneira afirmou que o referido projeto deveria ser aceito, para que os Senhores Vereadores pudessem manifestar sua vontade de melhorar a condição de vida dos trabalhadores desta categoria, diminuindo seus acidentes e problemas de saúde. Destacou também que o referido projeto de lei pode representar a diminuição de gastos públicos com tratamento de saúde. Afirmou então que ainda que os colegas compartilhassem a opinião desta parecer, que votassem em seu veto parcial em detrimento do integral proposto pelo relatório, aplicando as regras do projeto ao menos aos garis contratados diretamente pelo Município, haja vista que não se aplicam as relações da CLT aos servidores estatutários. Citou o dever constitucional dos Municípios de proteger o meio ambiente e a promoção da integração social dos setores desfavorecidos, podendo-se encontrar no corpo do projeto texto que objetiva atender estas questões, estes seriam mais motivos para aprová-lo. Sobre o direito Municipal de legislar sobre seus funcionários estatutários afirmou não haver dúvida, desta maneira afirmou

que deveria se reconsiderar a inconstitucionalidade do projeto. O Sr. Presidente passou a palavra ao Relator do parecer que disse que a inconstitucionalidade relatada nada tinha a ver com a autoria do projeto, mas com a análise do teor do projeto. Afirmou que a legislação própria para proteção do profissional já existia, portanto a atitude mais pertinente seria buscar que a mesma fosse cumprida. Retomando o uso da palavra, o Vereador Autor afirmou que o projeto estabelece diretrizes no nível Municipal, ou seja o processo normativo da conduta neste nível. Afirmou então que sem este projeto, não se poderia cobrar as devidas atitudes dos prestadores de serviço e do Poder Executivo. O Relator respondeu-o afirmando que esta cobrança era também dever das Comissões desta Casa, mesmo que as regulamentações não fossem Municipais, desta maneira não se fazia necessário o projeto de lei para que esta fiscalização fosse executada. O Ver. Abeilard afirmou que cabia se consultar o contrato de prestação de serviços da empresa licitada para a limpeza urbana e ao responsável pela segurança do trabalho da mesma. O Ver. Jailson afirmou que quanto a questão do alerta para os fatos ocorridos com os profissionais da limpeza urbana não poderia ser discutido, sugeriu então que a Câmara convocasse a empresa para prestar esclarecimentos. O Ver. Carlos sugeriu ao Vereador autor que retirasse a matéria de pauta para as devidas análises e posterior apresentação. O Vereador autor acatou a sugestão do colega e pediu a retirada do projeto de pauta. **Despacho:** Retirado de pauta a pedido do autor. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Ver. Marco Barreto. Ementa: Estabelece diretrizes para formação do cuidador cultural infanto-juvenil em Itaguaí, e dá outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar minuciosamente o projeto de Lei, opina pela sua inconstitucionalidade na medida em que estabelece requisitos para a formação de categoria profissional, o que constitui competência privativa do Legislador Federal. Ademais, adentra em função inerente ao Poder Executivo, na medida em que cria atribuições a agente público, malferindo o disposto no artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal. É o Parecer. Sala das Sessões, 01/09/15. (aa) Silas Cabral, Márcio Pinto, José Domingos. O Vereador Autor fez uso da palavra para defender seu projeto frente ao parecer dado pela sua inconstitucionalidade, afirmando que o entendimento da comissão não merecia prosperar, porque o projeto de lei não representava aumento de despesas para o poder Executivo Municipal, observado o artigo quarto do referido, que estabelecia que suas despesas seriam custeadas pelo Fundo Nacional de Cultura, dos Fundos de Investimento Cultural e Artístico, do Mecenato Federal e das doações da sociedade civil e das empresas privadas, suplementadas se necessárias. Tendo em vista não determinar

custos ao Poder Executivo, em seu entendimento não feria o direito exclusivo de proposição. Afirmou ainda não haver regra implícita ou restrições que comportassem interpretação extensiva para início do processo legislativo. Segundo ele, o entendimento do Direito seria que a interpretação da exclusividade de proposição das matérias deveriam ser aplicada de maneira restrita e não da maneira extensiva como se tornara praxe nas comissões da Casa. Finalizou afirmando que pelo declarado, deveria se desconsiderar o parecer do relator e dado prosseguimento ao trâmite do projeto. O Relator afirmou que compreendia a vontade do legislador em legislar, porém este exercício deveria obedecer às normas vigentes. O Vereador Autor pediu a retirada do projeto de pauta.

Despacho: Retirado de pauta a pedido do autor. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Ver. Marco Barreto. Ementa: Dispõe sobre a jornada de trabalho de enfermeiros, técnicos, auxiliares de enfermagem e parteiras no Município de Itaguaí, e dá outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria minuciosamente, opina pela sua inconstitucionalidade na medida em que legisla sobre jornada de trabalho de categoria profissinal, matéria de competência exclusiva da União conforme disposto no artigo 22, inciso I da Constituição Federal. É o Parecer. Sala das Sessões, 01/09/15. (aa) Silas Cabral, Márcio Pinto, José Domingos. O Vereador autor fez uso da palavra para se opor a conclusão do relator, afirmando que conversara recentemente com a coordenadora de enfermagem da UPA, informando que havia uma discrepância salarial na área da saúde, pois os médicos já haviam conseguido sua valorização, mas a enfermagem não. Afirmou ser esta uma luta da Deputada Rejane, pela jornada de trabalho de 30 horas para a enfermagem, carga horária esta estabelecida por estudos feitos pela categoria para garantir sua saúde laboral. Afirmou então que o Município possui plena competência de legislar sobre seus servidores públicos, inclusive no que se refere à carga horária dos mesmos. Além disto, diante da autonomia constitucional conferida aos Municípios, a jornada de trabalho de seus servidores diz respeito também ao regime jurídico Municipal. Desta maneira a competência legislativa é do ente federado com o qual o servidor possui vínculo laboral e por esta razão não merecia prosperar o entendimento da comissão, devendo assim ser desconsiderada, dando continuidade ao trâmite do projeto. O Relator fez uso da palavra para esclarecer que esta matéria é também de competência exclusiva do Poder Executivo, lembrou então que este projeto já fora apresentado e rejeitado por não ser própria ao Legislador Municipal. O Vereador autor afirmou que esperava que após mais leitura, estudo, debate e articulação a categoria pudesse ser contemplada e vira muitas vezes os Vereadores se levantarem

em defesa ao funcionário público e que não custava votar a favor do servidor. O Relator afirmou que nenhum colega era contra o funcionalismo, mas independente da pessoa que estivesse à frente do Poder Executivo, a legislação não mudara. O Vereador autor solicitou a retirada da matéria de pauta. **Despacho:** Retirado de pauta a pedido do autor. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Ver. Marco Barreto. Ementa: Diretrizes para a implementação do Regime de sobreaviso no âmbito do Hospital Municipal São Francisco Xavier, e dá outras providências. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar a matéria, opina pela sua inconstitucionalidade na medida em que adentra em função privativa do Poder Executivo ao versar sobre regime de sobreaviso para Servidores Públicos, destarte contrariando o disposto no artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal. É o Parecer. Sala das Sessões, 01/09/15. (aa) Silas Cabral, Márcio Pinto, José Domingos. O Vereador autor defendeu seu projeto afirmando que o mesmo busca atender as necessidades básicas do serviço público de saúde buscando a redução da morbidade e mortalidade da população, visando atenuar ausência de profissionais médicos no Hospital Municipal. Quanto ao vício de formalidade, discordou da Comissão, afirmando que o projeto de lei deixava a cargo a função de organizar o regime de sobreaviso e regulamentar a remuneração dos referidos profissionais, desta forma não ferindo as funções e prerrogativas do Poder Executivo. Acrescentou que em não havendo discriminação de competência específica, conclui-se pela competência comum entre os Poderes Executivo e Legislativo Municipal. Citou então projeto similar aprovado e sancionado pelo Município de Sumidouro no Estado do Rio de Janeiro. O Relator afirmou que este projeto incorria nos mesmos vícios já citados. O Vereador autor solicitou a retirada da matéria de pauta. **Despacho:** Retirado de pauta a pedido do autor. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:** Assunto: Projeto de Lei de autoria do Ver. Marco Barreto. Ementa: Diretrizes para Política Itaguense de Vigilância Socioassistencial. Relator: Márcio Pinto. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após analisar minuciosamente a matéria, opina pela sua inconstitucionalidade na medida em que adentra em função reservada ao Poder Executivo, ao versar sobre Regime Jurídico de Servidores Públicos e criação de serviços e programas assistenciais, malferindo de tal modo o disposto no artigo 61, §1º, inciso II, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal. É o Parecer. Sala das Sessões, 01/09/15. (aa) Silas Cabral, Márcio Pinto, José Domingos. O Vereador autor afirmou que este projeto objetiva quantificar as demandas sociais e assistenciais do município, sistematizando as informações. Afirmou que conforme a

competência de cada ente federado, o mesmo assume responsabilidade no SUAS, na gestão do sistema, organização, qualidade e resultados. Afirmou que pelo país iniciativas similares já se realizavam sem objeções das comissões similares, pois já havia entendimento por parte do Supremo Tribunal Federal que os Legisladores Municipais poderiam legislar sobre políticas públicas. Declarou que entendia que cabia a iniciativa parlamentar aos projetos que criassem política públicas, não podendo ter entendimento contrário a este os Vereadores desta Casa, pois neste caso isto representaria uma paralisação no tempo, enquanto outros Municípios evoluíam nas políticas públicas. Concluiu declarando que considerava o projeto constitucional face ao exposto e pediu que o parecer fosse desconsiderado, dando prosseguimento ao trâmite do projeto. O Vereador Relator afirmou que concordava com as ideias do colega, porém afirmou que o caminho escolhido não era o correto. O Vereador autor solicitou a retirada da matéria de pauta. **Despacho:** Retirado de pauta a pedido do autor. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.341:** Cria a central de marcação de consulta e agendamento de exames via internet e/ou telefone e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica criada a Central de Marcação de Consulta e Agendamento de exames via internet e/ou telefone para a Rede Pública de Saúde Municipal. Art. 2º Essa central tem por objetivo acabar com as filas para marcação de consulta e agilidade no agendamento e exames. Art. 3º As consultas referidas no Art. 1º não poderão ultrapassar de 48 horas da data de marcação da mesma. Art. 4º Os exames referidos no Art. 1º não poderão ultrapassar 05 dias para os exames de urgência e 15 dias para os demais exames. Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde tomará todas as providências para o cumprimento desta Lei. Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.342:** Diretrizes para a criação de espaço para cultos religiosos em toda a orla marítima do Município de Itaguaí e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a criação de espaço para cultos religiosos em toda orla marítima do Município de Itaguaí. Parágrafo Único. A política de que trata o caput deste artigo, visa instituir um espaço seguro, de tolerância religiosa, liberdade de religião e pluralismo religioso, sem restrições a crenças e com respeito às diferenças. Art. 2º As áreas demarcadas pelo Poder Executivo na orla marítima do Município de Itaguaí serão do dia 31 de dezembro às 18h ao dia 01 de

janeiro às 6h. Art. 3º Normas e regulamentos complementares para o exercício da liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção ao espaço de culto e a suas liturgias de que tratam estas diretrizes, poderão ser editadas por Decreto do Poder Executivo. Art. 4º Estas diretrizes entrarão em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.343:** Proíbe instalação e funcionamento de torres de retransmissão de sinais de companhias de telefonia celular. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica proibida a instalação de equipamentos emissores de rádiofrequência para telefonia celular em localidades de concentração de residências do município, tendo em vista à possibilidade de causar malefícios à saúde da coletividade. Parágrafo Único. Outros aparelhos emissores de radiofrequência instalados no Município serão avaliados por uma comissão de técnicos a ser criada pelo Poder Executivo para permanecerem funcionando, o que dependerá de laudo e alvará específico. Art. 2º As empresas responsáveis por tais equipamentos terão 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência da presente Lei para promoverem a retirada das áreas referenciadas, que deverão ser transferidos para locais que não se enquadrem na definição citada e também deverão obter alvará próprio para equipamentos que emitem rádiofrequência, após avaliação de possíveis danos a saúde pública. Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a criar regulamentação e taxação específica para atividades tecnológicas que envolvam emissão de rádiofrequência, com a criação de órgãos internos que fiscalizem e normatizem o funcionamento de equipamentos para tais atividades, obtendo auxílio de órgãos Estaduais e Federais para verificação dos índices de emissão. Art. 4º Os aparelhos de emissão de sinais de televisão do Poder Executivo deverão sofrer medição para que se enquadrem no conceito de não agressão a saúde pública, e caso estejam localizados em local que ofereçam riscos, sua remoção para local próprio deverá ser providenciada no mesmo prazo estipulado para os equipamentos de telefonia celular. Art. 5º As torres de emissão de sinais para telefones celulares instaladas nos locais de grande concentração de moradias, próximas de escolas e hospitais, enquadrem-se de imediato nos termos estabelecidos no Art. 1º da presente Lei. Art. 6º O Poder Executivo providenciará a medição dos índices de emissão das torres de telefonia fixa instalados no Município, que estarão sujeitas as mesmas medidas estabelecidas na presente Lei, caso fique constatada irradiação acima de limites que exponham à

saúde dos moradores que residam nas proximidades de tais equipamentos a possibilidade de agressões. Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Primeira Discussão da Lei nº 3.344:** Considera de utilidade pública Municipal a Associação Educacional da Costa Verde - AECV. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica considerada de utilidade pública Municipal a Associação Educacional da Costa Verde, com sede e foro no Município de Itaguaí, Estado do Rio de Janeiro. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. **Despacho:** Aprovado em 1ª Discussão. Inclua-se na Ordem do Dia da próxima Reunião em Discussão Final. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.339, de 01/09/2015:** Dá denominação oficial a logradouro público localizado no Bairro Parque Primavera, Itaguaí - RJ. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O logradouro público conhecido como Rua Palmares, CEP. 23812-296 (antiga Rua 20), localizado no Bairro Parque Primavera, passa a denominar-se oficialmente: Rua Elisabeth Cavalcante Jacob. Art. 2º A Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo tomará as providências necessárias para a confecção e colocação das placas denominativas. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Despacho:** Aprovado em Discussão Final. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. **Discussão Final da Lei nº 3.340, de 01/09/2015:** Acrescenta atribuições ao cargo de Chefe de Assuntos Legislativos constante do apêndice 6 da Lei 3.297 de 10 de março de 2015 e cria atribuições ao cargo de Chefe de Comissão. O Prefeito Municipal de Itaguaí- RJ; Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei: Art. 1º Fica acrescentada às atribuições do cargo de Chefe de Assuntos Legislativos constante do apêndice 6 da Lei nº 3.297 de 10 de março de 2015 seguinte atribuição: Encaminhar às concessionárias de serviços públicos e órgãos públicos toda Lei de denominação e/ou alteração de logradouro e prédio público. Art. 2º Ficam criadas no apêndice 6 da Lei nº 3.297 atribuições do Cargo de Chefe de Comissão: Auxiliar os trabalhos e reuniões das comissões permanentes no que tange às funções legislativas; Redigir atas das reuniões da Comissão Permanente, bem como das audiências públicas organizadas ou solicitadas pela mesma; Emitir pareceres em e Projetos de Lei, quando solicitado pela Comissão; Assessorar qualquer Vereador na elaboração de pareceres em Projeto de Lei, Decretos Legislativos, Resoluções, processos legislativos e demais atos normativos, de iniciativa do Legislativo;

Desempenhar outras atribuições inerentes ao trabalho que forem conferidas pelo Presidente da Comissão. Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Despacho: Aprovado em Discussão Final. Em 01/09/15. (a) Nisan César dos Reis Santos – Presidente. Nada mais havendo para constar, o Sr. Presidente encerrou a presente Sessão marcando outra logo a seguir. Nós, Domingos e Milton, redigimos esta Ata.

Presidente

Vice Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário